



Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES REGULARMENTE ANALISADOS. AUMENTO EM PATAMAR DESPROPORCIONAL. QUANTUM REDUZIDO. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prima facie, vislumbra-se que a materialidade e autoria do delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes restaram devidamente comprovadas pelo conjunto fático-probatório existente nos autos, considerando, sobretudo o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo Definitivo de Exame em Substância e os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, ratificados perante o douto Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Imperioso destacar que os depoimentos dos Agentes Policiais são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, possuindo destacada relevância para a formação do édito condenatório, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedentes. 3. Em que pese as declarações do Acusado perante o douto Juízo de primeira instância, no sentido de que a substância apreendida seria destinada a consumo próprio, ao analisar os parâmetros previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas para diferenciar o delito de tráfico de drogas e a posse de entorpecentes para consumo pessoal, quais sejam, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais e, por fim, a conduta e os antecedentes do agente, tem-se que a conduta do acusado se amolda ao crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.346/2006, motivo pelo qual não merece acolhimento o pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. 4. No que tange à dosimetria da pena, nota-se que a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial referente à natureza e da quantidade da droga apreendida merece ser afastada, tendo em vista que o volume de entorpecentes não é vultoso, bem como sua natureza não é apta a ensejar o agravamento da conduta do Apelante. Precedentes. 5. Noutro giro, o MM. Magistrado sentenciante agiu de modo acertado ao analisar o vetor relativo aos antecedentes criminais, uma vez que o Acusado ostenta condenação anterior já alcançada pelo período depurador, o que, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede a configuração de maus antecedentes. 6. Sobreleva-se, ainda, o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, segundo a qual a existência de ações penais em curso constitui fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse contexto, em razão da existência de ações penais em curso, bem como considerando que o Acusado foi novamente preso em flagrante, pelo mesmo delito, aplica-se a minorante no patamar de 1/5 (um quinto). 7. Por fim, o total da pena aplicada e a presença de maus antecedentes indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado para o cumprimento da reprimenda, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal. 8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao art. 44, I, do Código Penal. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES REGULARMENTE ANALISADOS. AUMENTO EM PATAMAR DESPROPORCIONAL. QUANTUM REDUZIDO. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prima facie, vislumbra-se que a materialidade e autoria do delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes restaram devidamente comprovadas pelo conjunto fático-probatório existente nos autos, considerando, sobretudo o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo Definitivo de Exame em Substância e os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, ratificados perante o douto Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Imperioso destacar que os depoimentos dos Agentes Policiais são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, possuindo destacada relevância para a formação do édito condenatório, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedentes. 3. Em que pese as declarações do Acusado perante o douto Juízo de primeira instância, no sentido de que a substância apreendida seria destinada a consumo próprio, ao analisar os parâmetros previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas para diferenciar o delito de tráfico de drogas e a posse de entorpecentes para consumo pessoal, quais sejam, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais e, por fim, a conduta e os antecedentes do agente, tem-se que a conduta do acusado se amolda ao crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.346/2006, motivo pelo qual não merece acolhimento o pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. 4. No que tange à dosimetria da pena, nota-se que a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial referente à natureza e da quantidade da droga apreendida merece ser afastada, tendo em vista que o volume de entorpecentes não é vultoso, bem como sua natureza não é apta a ensejar o agravamento da conduta do Apelante. Precedentes. 5. Noutro giro, o MM. Magistrado sentenciante agiu de modo acertado ao analisar o vetor relativo aos antecedentes criminais, uma vez que o Acusado ostenta condenação anterior já alcançada pelo período depurador, o que, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede a configuração de maus antecedentes. 6. Sobreleva-se, ainda, o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, segundo a qual a existência de ações penais em curso constitui fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse contexto, em razão da existência de ações penais em curso, bem como considerando que o Acusado foi novamente preso em flagrante, pelo mesmo delito, aplica-se a minorante no patamar de 1/5 (um quinto). 7. Por fim, o total da pena aplicada e a presença de maus antecedentes indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado para o cumprimento da reprimenda, conforme dispõe o art. 33, § 2º, b, e § 3º do Código Penal. 8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao art. 44, I, do Código Penal. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000036-94.2017.8.04.2900, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0000223-13.2015.8.04.6800 - Apelação Criminal, Vara Única de Santa Izabel do Rio Negro

Apelante : Estado do Amazonas.

Procurador : Lisieux Ribeiro Lima (OAB: 4486/AM).

Apelado : Jamilson dos Santos Mascarenhas.



Advogado : Jamilson dos Santos Mascarenhas (OAB: 11065/AM).
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. CARÁTER INFORMATIVO DA TABELA DA OAB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo é ônus do Estado. 2. In casu, verifica-se que o R. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, com lastro no art. 396-A, §2º, do CPP, e em virtude da ausência de Defensoria Pública na cidade, nomeou o ora Apelado para atuar na qualidade de defensor dativo dos à época denunciados, tendo este acompanhado o feito desde o oferecimento da resposta à acusação até a apresentação de alegações finais por memoriais. 3. O Apelante pugna pelo reconhecimento do excesso no valor fixado a título de honorários de defensor dativo - R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), minorando-se a quantia arbitrada para o montante de R\$ 1.497,00 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais). 4. Diante da diligente atuação do Apelado no curso da instrução processual, não se verifica a razoabilidade na redução dos honorários para o quantum pretendido pelo Estado do Amazonas, como também se entende por excessivo o valor arbitrado pelo primeiro magistrado. Nessa linha, necessário se faz conhecer do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, analisando-o à luz do vertente caso. Precedentes. 5. Desta feita, com base nos parâmetros ora colacionados, e considerando, ainda, as particularidades do caso concreto, reputa-se coerente a readequação dos honorários ao montante de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), respeitados os parâmetros constantes da tabela elaborada pela Seccional do Amazonas. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. CARÁTER INFORMATIVO DA TABELA DA OAB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo é ônus do Estado. 2. In casu, verifica-se que o R. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, com lastro no art. 396-A, §2º, do CPP, e em virtude da ausência de Defensoria Pública na cidade, nomeou o ora Apelado para atuar na qualidade de defensor dativo dos à época denunciados, tendo este acompanhado o feito desde o oferecimento da resposta à acusação até a apresentação de alegações finais por memoriais. 3. O Apelante pugna pelo reconhecimento do excesso no valor fixado a título de honorários de defensor dativo - R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), minorando-se a quantia arbitrada para o montante de R\$ 1.497,00 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais). 4. Diante da diligente atuação do Apelado no curso da instrução processual, não se verifica a razoabilidade na redução dos honorários para o quantum pretendido pelo Estado do Amazonas, como também se entende por excessivo o valor arbitrado pelo primeiro magistrado. Nessa linha, necessário se faz conhecer do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, analisando-o à luz do vertente caso. Precedentes. 5. Desta feita, com base nos parâmetros ora colacionados, e considerando, ainda, as particularidades do caso concreto, reputa-se coerente a readequação dos honorários ao montante de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), respeitados os parâmetros constantes da tabela elaborada pela Seccional do Amazonas. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0000223-13.2015.8.04.6800, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0000278-72.2018.8.04.7700 - Apelação Criminal, Vara Única de Uarini

Apelante : Alcemir Rômulo Caldas Aquino.
Defensor : Carine Teresa Lopes de Souza Possidônio (OAB: 12656/AM).
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor : Gustavo Van Der Laars.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXTENSA FICHA CRIMINAL DO RÉU. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO STJ. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANTENÇA NECESSÁRIA DA DECISÃO EM TODOS OS TERMOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. De início, no tocante ao princípio da insignificância, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal balizou o tema quando fixou a exigência cumulativa dos seguintes requisitos: 1) nenhuma periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta do agente; 3) inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal; e 4) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da ação (RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Sendo assim, além do valor econômico do bem ofendido, é necessário, ainda, que sejam examinados outros critérios na ordenação da atividade persecutória penal do Estado, uma vez que a proteção advinda da tutela penal transcende a natureza material do objeto tutelado, notadamente quando considerada a finalidade maior de garantia da incolumidade da ordem pública e da paz social. 3. In casu, a despeito do alegado diminuto valor do bem furtado, verifica-se que a hipótese sob análise comporta peculiaridades que impedem a aplicação do princípio da insignificância, seja em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do Apelante, uma vez que o crime foi cometido mediante invasão à residência alheia, em período noturno; seja, ainda, por conta da extensa ficha criminal ostentada pelo Réu, que indica a prática de crimes variados, inclusive de natureza patrimonial; seja, por fim, devido à situação financeira desfavorecida da vítima, o que afasta a alegada inexpressividade do prejuízo. 4. Por fim, mostra-se totalmente descabido o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na medida em que, além de reincidente, o Apelante teve as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo Juízo de 1º Grau, o que, tecnicamente, deveria refletir na fixação do regime inicial fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, e não no semiaberto, como fixado na sentença. 5. No entanto, ainda que o Apelante seja reincidente e suas condições sejam desfavoráveis, não posso deixar de considerar que não houve recurso manejado pela acusação, mas apenas por parte do Réu, razão por que a sentença recorrida deve permanecer inalterada em todos os seus termos, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus". 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXTENSA FICHA CRIMINAL DO RÉU. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU